



Número: **1060992-26.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA SAO CRISTOVAO LTDA (AUTOR)	GUILHERME MATTOS SALLES (ADVOGADO)
TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (RÉU)	
BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36622 5350	04/11/2020 18:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1060992-26.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMPRESA SAO CRISTOVAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MATTOS SALLES - MG188613

RÉU: TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação cível ajuizada por **EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA** em face de **TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, na qual formula o seguinte pedido:

(...) determinar i) que o 1º Réu se abstenha de prestar o serviço de transporte nas linhas delegadas à Autora (relacionadas no doc. 13); ii) que o 2º Réu se abstenha de ofertar, divulgar em sua plataforma ou por qualquer outro meio, os trechos delegados à Autora, bem como praticar quaisquer outros atos que facilitem a prática do transporte irregular em tais linhas; e iii) que o 3º Réu exerça seu múnus fiscalizatória regular e eficazmente, inclusive já cassando, desde já, o registro cadastral do 1º Réu, nos termos do art. 36, §5º do Decreto nº 2521/1998 — em todos os casos, sob pena de multa diária em valor não inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, em caso de reincidência, seja majorada para patamar não inferior à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.;

Na petição inicial (Id 364892410), a parte autora alega que é autorizatária das linhas



interessadas identificadas sob os prefixos nº 12-0057-60, 12-0058-00, 12-0058-61, 12037400 e 12037461. Afirma que, no entanto, "passou a registrar quedas de demanda em razão da atuação ilegítima e reincidente do 1º Réu no trecho", tendo notado a oferta de passagens em circuito aberto por meio da plataforma do 2º réu, o que foi constatado por Tabela de Notas. Sustenta a ocorrência de violação da livre concorrência.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência.

Requer reunião com os Processos nº 1007514-06.2020.4.01.3400 e nº 1043315-80.2020.4.01.3400, por conexão.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Junta documentos.

Comprova o recolhimento das custas (Id 36517262).

Distribuída a ação, a BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu contestação (Id 365933375).

Os autos vieram conclusos para exame do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela provisória de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade da medida.

No caso em análise, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

A questão já foi examinada sumariamente por este Juízo nos autos dos Processos nº 1007514-06.2020.4.01.3400 e nº 1043315-80.2020.4.01.3400. Na ocasião, expendi os seguintes fundamentos:

A CRFB conferiu à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e), e incumbiu "ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (art. 175, caput).

No tocante à prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros, a Lei nº 10.233, de 2001, que previa o regime de permissão, foi modificada pela Lei nº 12.996, de 2014, que estabeleceu que tais outorgas são agora realizadas sob a forma de autorização (art. 13, V, e).

Nesse contexto, a ANTT aprovou a Resolução nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, estabelecendo regras específicas para o período de transição até a conclusão dos estudos de avaliação dos mercados (art. 73).

Por conseguinte, qualquer pessoa jurídica que pretenda prestar regularmente serviços de transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros deve se submeter ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 10.233, de



2001, modificada pela Lei nº 12.996, de 2014, e pela Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

O serviço prestado pela impetrante, nada obstante, não parece se amoldar com precisão ao conceito de “prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros”. Esse conceito está previsto no Decreto nº 2.521, de 1998, que define serviço regular como “aquele delegado para execução de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com tarifas estabelecidas e com esquema operacional aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT” (art. 3º, XXXVII).

Ora, pelo que consta dos autos até o momento, não se está diante de serviço de transporte em que os ônibus partem em dias e horários regulares, independentemente da demanda de passageiros, mas de um serviço que intermedeia a contratação de um serviço de fretamento, cuja execução dependerá da manifestação de interesse de uma quantidade mínima de pessoas e da manifestação de interesse de uma fretadora, sendo que o preço da viagem não é pré-estabelecido, mas variável de acordo com a quantidade de passageiros.

O serviço prestado pela impetrante parece mais bem amoldar-se ao conceito de “fretamento eventual e turístico”, definido pelo art. 3º, XI, do Decreto nº 2.521, de 1998, como “o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT”.

Daí a plausibilidade jurídica da alegação da impetrante. Essa plausibilidade, todavia, é parcial, pois é necessário que o transporte ocorra em “circuito fechado” para que caracterize fretamento. Se a impetrante prestar serviço de intermediação de transporte em “circuito aberto”, a fretadora estará sujeita às penalidades regulamentares por ter desbordado da autorização da ANTT para prestação de serviço de fretamento. Ressalte-se que não se trata, como sustenta a impetrante, de norma restritiva de direitos, mas de norma organizadora dos transportes. Desse modo, se a impetrante pretende legitimar a sua atividade econômica ao argumento de que se trata de fretamento e não transporte coletivo interestadual regular, não pode, ao mesmo tempo, buscar modificar o conceito regulamentar de fretamento.

Ademais, não há óbice constitucional à edição de atos normativos infralegais que criem normas técnicas não contidas na lei. O Poder Legislativo é incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de natureza técnica, restando tal atribuição para órgão ou pessoa administrativa com quadro de especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos. Esse fenômeno, denominado por muitos autores de “deslegalização”, consiste na autorização legal para que certas matérias sejam transferidas do domínio da lei (“*domaine de la loi*”) para o domínio do ato regulamentar (“*domaine de l’ordonnance*”) (FILHO, José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, p. 49). Exige-se apenas que o poder normativo do Poder Executivo limite-se ao estabelecimento de aspectos técnicos (“discricionariedade técnica”), pois os aspectos políticos e administrativos continuam sob a reserva de lei.

No Processo nº 1007514-06.2020.4.01.3400, deferi parcialmente a medida liminar com os seguintes termos:

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de criar óbice, impedir ou interromper as viagens intermediadas pela impetrante em sistema de circuito fechado.



Restam **autorizadas**, portanto, as **autuações** nos casos de transporte em desacordo com a autorização da ANTT, em sistema de circuito aberto, assim como a regular fiscalização de trânsito e de segurança.

Nos autos do Processo nº 1043315-80.2020.4.01.3400, concedi tutela provisória de urgência à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ABRATI com o seguinte teor:

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar:

(a) Às quatro primeiras rés, que se abstenham de oferecer, ofertar, divulgar, intermediar e prestar serviços de transporte em desacordo com autorização da ANTT, em sistema de circuito aberto, com saída, chegada ou parada no Distrito Federal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

(b) À ANTT, que proceda à efetiva fiscalização das atividades das quatro primeiras rés.

Foi noticiada, em ambos os autos, a interposição de agravos de instrumento, mas não há notícia de reforma ou anulação das tutelas provisórias concedidas.

Os argumentos outrora deduzidos, somados à demonstração feita pela parte autora – inclusive por meio de ata notarial – de que a BUSER, juntamente com a 1ª ré, continua intermediando serviço de transporte em sistema de circuito aberto, confere probabilidade do direito às alegações autorais. Além disso, ao que tudo indica, a ANTT não vem se desincumbindo satisfatoriamente do seu dever-poder de fiscalização.

Também está presente o perigo de dano, tendo em vista o impacto da conduta das duas primeiras rés na atividade econômica da parte autora.

Por fim, a medida é reversível, em caso de provimento definitivo em sentido diverso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar:

(a) À TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, que se abstenha de prestar o serviço de transporte em desacordo com autorização da ANTT, em sistema de circuito aberto, nas linhas delegadas à Autora (relacionadas no doc. 13), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) À BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, que se abstenha de ofertar, divulgar em sua plataforma ou por qualquer outro meio, os trechos delegados à Autora, bem como praticar quaisquer outros atos que facilitem a prática de transporte em desacordo com autorização da ANTT, em sistema de circuito aberto, em tais linhas; e

(c) À ANTT, que proceda à efetiva fiscalização das atividades das duas primeiras rés.

Reúna-se este feito aos Processos nº 1007514-06.2020.4.01.3400 e nº 1043315-



80.2020.4.01.3400.

Intimem-se.

Citem-se apenas a TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA e a ANTT, pois a BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA já apresentou contestação.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

